

# SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: À LUZ DA LEI 14.181/2021

Oswaldo Xavier JUNIOR<sup>1</sup>

Marcelina Ferreira da Silva Robles

Israel Rutte

Murilo Gasparini Moreno

**RESUMO:** O superendividamento de consumidores consiste, atualmente, em um relevante problema econômico, social e jurídico para a sociedade contemporânea de consumo. Diante da insuficiência dos tradicionais mecanismos jurídicos em solucionar esta demanda do consumidor atual, o fenômeno do superendividamento vem sendo objeto de estudo legislativo em vários países do mundo. No Brasil, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181/2021, que viabiliza uma forma de negociação de débitos semelhante ao das empresas em recuperação judicial, e traz alterações ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso. As negociações podem acontecer no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), no Ministério Público e na Defensoria Pública, todos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Portanto, este artigo tem como objetivo geral analisar os avanços da lei brasileira, diante dos desafios desse novo fenômeno. Será apresentado um estudo dos benefícios e obrigações proporcionadas pela Lei 14.181/2021, que veio como uma oportunidade para tratar a crise do superendividamento que assola grande parte da população brasileira, agregando três direitos básicos ao consumidor, quais sejam “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial” (Lei 14.181/2021, art. 6º, XI). Ressalta-se, ainda, que a referida lei facilita o acesso à informação e à educação para o consumo, como também proporciona a reinserção dos consumidores de boa-fé no mercado de consumo.

**Palavras-chave:** Lei 14.181/2021; consumidor; crédito; superendividamento; mínimo existencial.

## 1 INTRODUÇÃO

A democratização do acesso ao crédito foi e continua sendo uma ferramenta essencial para a facilitação de acesso aos bens de consumo imediato e para a popularização de produtos e serviços. Entretanto, sem a devida regulação estatal, promoveu a ampliação dos riscos relacionados à desproporcionalidade das relações

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR [oxj01@hotmail.com](mailto:oxj01@hotmail.com). Artigo protocolado no dia 27/05/2022, como Trabalho de Conclusão de Curso para o Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR, sob a orientação da Professora Marcelina Ferreira da Silva Robles.

de consumo no que tange à vulnerabilidade do consumidor, como se pode verificar pelo comprometimento cada vez mais expressivo da renda dos consumidores em detrimento de sua subsistência fisiológica e social.

Diante desse panorama, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181/2021, cujo projeto originário tramitava desde 2012 no Congresso Nacional. Alcinhada de Lei do Superendividamento, a nova norma atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso para incluir regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores e de procedimentos para renegociação de dívidas, em uma espécie de “recuperação judicial do consumidor”.

O presente estudo tem por objetivo geral empreender uma análise acerca da nova norma brasileira, examinando e apresentando o conteúdo do texto legal de forma a avaliar os seus pontos de progresso e relevância. A hipótese levantada é a de que há um grande avanço legislativo e social representado pela Lei nº 14.181/2021, visto que a nova norma apresenta melhorias significativas na prevenção e no tratamento eficaz do superendividamento de consumidores no país, reforçando que a lei apenas prevê uma possibilidade de negociação, não se tratando de perdão judicial de dívidas de consumidores superendividados.

## **2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

O superendividamento é um fator social mundial regulamentado em várias partes do mundo, sendo que o primeiro país que deu uma verdadeira atenção a esse fenômeno social foi a França, com a criação de lei específica para prevenção e tratamento dessa questão. O Código de Consumo Francês, do ano de 1989, foi utilizado como base para a feitura do projeto de lei pátrio que versa sobre o superendividamento.

No Brasil, tudo começou em 1988, quando uma comissão de especialistas composta por juristas como Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Antonio Herman Benjamin, entre outros, elaborou e apresentou o anteprojeto do que viria a ser a Lei nº 8.078 – o Código de Defesa do Consumidor. Essa lei, aprovada em 1990, veio reforçar a natureza de ordem pública e o interesse social da tutela das relações consumeristas.

Então, em 2010, inspirado pelo modelo francês, o Senado Federal nomeou uma comissão de juristas para apresentar propostas de atualização do CDC nas temáticas do superendividamento, mantendo e respeitando o conjunto principiológico da lei. Além do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Herman Benjamin, na qualidade de presidente, também compunham a comissão a coordenadora do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor Cláudia Lima Marques, a professora de Direito Processual Penal Ada Pellegrini Grinover, o promotor de justiça de Defesa do Consumidor Leonardo Roscoe Bessa, o diretor da Revista de Direito do Consumidor Roberto Augusto Pfeiffer, e o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) Kazuo Watanabe.

Tramitando na Câmara de Deputados desde 2015, o projeto legislativo recebeu novo impulso após a eclosão da pandemia de Covid-19. Impelidas pelos impactos socioeconômicos negativos da pandemia, especialmente sobre os índices de desemprego e endividamento no Brasil, mais de 170 (cento e setenta) instituições de defesa do consumidor assinaram um ofício enviado ao Presidente da Câmara de Deputados, em 21/12/2020, pedindo para que a votação do PL 3515/2015 ocorresse até o final daquela sessão legislativa. Após algumas obstruções e vistas partidárias, em maio de 2021 foi finalmente aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 14.181/2021, sancionada pelo Presidente da República em 01/07/2021, e alcunhada como Lei do Superendividamento – o primeiro marco de tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil. (MIOTELLO, 2021, p. 48).

## 2.1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Fenômeno comum nas sociedades de consumo, de acesso ao crédito facilitado, democratizado e pautado no pagamento em prestações, o endividamento crônico possui várias denominações. Em destaque algumas para melhor compreensão do conceito de superendividamento.

O CDC, atualizado pela Lei 14.181/2021, traz uma definição de superendividamento do consumidor:

“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. (CDC, art. 54-A, parágrafo primeiro)

De acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), o superendividado “é aquele cuja renda está tão comprometida, que perdeu a capacidade de pagar suas dívidas, a ponto de pôr em risco sua subsistência, ou seja, de quitar contas básicas como alimentação e moradia”. (IDEC, 2019)

Já para a magistrada Clarissa Costa de Lima (2014, p. 34), o superendividamento pode ser caracterizado como “a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento”.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques, em conceito mais específico desenvolvido em obra conjunta com Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem, o superendividamento é:

A impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos, em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”. (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010, p. 1.051)

A conceituação do superendividamento faz-se necessária para incentivar a educação financeira e o consumo planejado. Adultos e crianças precisam ser ensinados a consumir de forma consciente, de acordo com a necessidade e, principalmente, a possibilidade financeira do momento, devendo o Estado promover ações sustentáveis relacionadas ao consumo, ao uso e à conservação do dinheiro.

## 2.2 EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento acarreta uma série de consequências ao consumidor, atingindo, em sentido privado, sua saúde e a qualidade de vida, e, em caráter sistêmico, a coletividade e o mercado. No que tange à preocupação com o consumidor individualmente considerado, a insolvência gera adversidades várias, sobretudo porque, vivendo em uma sociedade capitalista, torna-se impossível falar em qualidade de vida sem equilíbrio financeiro.

É nesse quadro que se pode discutir que o superendividamento compromete não apenas a projeção de felicidade artificial condicionada à satisfação dos desejos

de consumo, mas a própria subsistência do consumidor e sua família, fomentando conflitos e constrangimento.

Conforme Benjamin *et al* (2021, p.30), o superendividamento é um problema econômico, não só para a pessoa que está superendividada e comprometendo seu 'mínimo existencial' ou de subsistência e de sua família, mas também macroeconomicamente. O Banco Mundial já advertiu, no *Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons*, que o superendividamento em massa dos consumidores é um risco sistêmico macroeconômico. Efetivamente, se o consumo das famílias representava 65% do PIB brasileiro em dezembro de 2019, agora, com a pandemia de Covid-19, já baixou 2% e tende a baixar 4,9%. Segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, o Brasil termina o primeiro semestre de 2021 com um percentual de 69,7% das famílias brasileiras com alguma dívida em atraso. Em maio de 2021, em plena pandemia de Covid-19, a Centralização de Serviços dos Bancos (SERASA) calculava que eram mais de 62 milhões de brasileiros em atraso.

Destes, a metade (mais de 30 milhões) deve ser superendividada, pois os nossos índices são muito ruins. Em junho de 2021, o desemprego atingiu a média histórica de 14,8 milhões de brasileiros e ainda temos um contingente de cerca de 6 milhões de 'desalentados' sem emprego que não mais procuram empregos durante a pandemia, a qual reduziu a renda de 38% dos lares brasileiros. O chamado endividamento de risco, insolvência geral da pessoa, já atingia, em junho de 2020, quase 4,6 milhões de pessoas, segundo o Banco Central.

### **3 MÍNIMO EXISTENCIAL**

O mínimo existencial tem fonte constitucional e a Lei 14.181/2021 o inclui como parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação. A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeitam os princípios da "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III) e da proteção especial e ativa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII), e concretizam o objetivo fundamental da República de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, III), assim como realizam a finalidade da ordem constitucional econômica de "assegurar a todos existência digna" (CF, art. 170).

O conceito de mínimo existencial constitucional, como ensinam Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo (2008), é difícil de ser fixado, evolui no tempo e é mais amplo, estando diretamente vinculado à garantia irrenunciável de uma existência digna, que “abrange mais do que uma mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta”, bem como “não pode ser reduzida à mera existência”.

Porém, mesmo nessa largueza abstrata constitucional, trata-se de um direito social com efeitos horizontais entre particulares: o mínimo existencial, no que condiz com a garantia da satisfação das necessidades básicas para uma vida com dignidade, assume a condição de conteúdo irrenunciável dos direitos fundamentais sociais. Assim, a preservação do mínimo existencial é o ponto nodal para uma conciliação bem-sucedida. Há que se ter muita cautela para não comprometer excessivamente a renda do consumidor no acordo, do contrário, o plano de pagamento está fadado ao descumprimento.

O valor do mínimo existencial foi deixado para futura regulamentação, o que não inviabiliza sua determinação no caso concreto, muito pelo contrário, trata-se de noção autoaplicável na concessão do crédito e na repactuação das dívidas, já que tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns entendimentos de tribunais vêm tentando alinhar o conceito de mínimo existencial para manter a dignidade da pessoa superendividada, conforme nos mostra o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

“CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LEI N. 14.181/2021. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DEPOSITADOS EM CONTA SALÁRIO. 1. O entendimento que desponta como maioria, antes mesmo do advento da Lei n. 14.181/2021, é o de que a conta corrente que também é usada para crédito do salário do devedor está agregada a este, sendo um seu prolongamento, de sorte que o limite de trinta por cento deve também abrangê-la. 2. Busca-se a preservação da dignidade daquele devedor que compromete todos os seus rendimentos e por fim se analisa o contrato segundo seus fins sociais. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TJDFT, 7ª Turma Cível, Acórdão n.1401832, 07365929820218070000, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 16 de fevereiro de 2022)

Durante a I Jornada do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA) sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor, organizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), foram elaborados diversos enunciados com o intuito de trazer clareza sobre

o tema do superendividamento. Dentre eles, três enunciados tratam diretamente do mínimo existencial:

**“Enunciado 6.** Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene.” (ZANCHER; SCHMIDT, 2021)

**“Enunciado 7.** A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181/2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com ‘o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda’ ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos.” (MARQUES *et al*, 2021)

**“Enunciado 9.** Apesar do veto ao art. 54-E que se refere à capacidade de consignação, para evitar o superendividamento do consumidor e garantir a preservação do mínimo existencial na concessão de crédito é necessário manter a limitação do crédito consignado em 30%.” (CAVALLAZZI, 2021)

Em resumo, diversos juristas do direito consumerista compreenderam que o conceito de mínimo existencial definido na lei muda de indivíduo para indivíduo, já que cada indivíduo possui um mínimo existencial particular que depende, entre outros, do número de dependentes, da renda total familiar e do montante dos gastos referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação. Esta grande variabilidade torna o conceito de mínimo existencial impreciso e potencialmente gerador de incerteza jurídica. Tal argumento, por si, justificaria que se fizesse constar que os conceitos de “mínimo existencial” e “superendividamento” e sua aplicabilidade seriam definidos em sede de decreto. (BENJAMIN *et al*, 2021)

#### **4 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO ESTATUTO DO IDOSO COM A SANÇÃO DA LEI Nº 14.181/202**

A Lei 14.181/2021, conforme enunciado de sua ementa, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao

consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”. (BRASIL, 2021)

Para tanto, a primeira alteração por ela operada diz respeito à Política Nacional das Relações de Consumo, constante do artigo 4º do CDC, adiciona entre os seus princípios o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” e a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”.

Assim, considerando que Políticas Nacionais são a totalidade de ações, metas e planos que o governo brasileiro, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal), traça para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público, a nova norma inclui os seguintes instrumentos de concretização ao rol do artigo 5º do CDC: a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” e a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”.

Isso coaduna com os direitos básicos do consumidor, que são elencados pelo artigo 6º do Código Consumerista, e, mesmo antes da elaboração da nova lei, já garantiam, entre outros, a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais e excessivamente onerosas.

A Lei nº 14.181/2021 agrega, então, em seu artigo 6º, outros três direitos básicos, quais sejam, “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”, “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”, e ainda “a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso”.

Esse último direito incluído, embora não trate especificamente da matéria de crédito, pretende proporcionar escolhas mais racionais do consumidor que adquire produtos mensuráveis, o que, de certa forma, coincide e contribui com a cultura de

prevenção ao superendividamento. A nova norma ainda classifica como cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, aquelas que “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário” (CDC, art. 51, novo inciso XVII) e aquelas que “estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores”. (CDC, art. 51, novo inciso XVIII)

Houve também a alteração no artigo 96 do Estatuto do Idoso, que passa a vigorar acrescido do seguinte: “Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”. A finalidade desse artigo é esclarecer que é possível negar crédito a um consumidor superendividado, evitando sua exclusão social, mesmo que idoso.

Assim, em caso de superendividamento, afasta-se o crime de discriminação previsto no Estatuto do Idoso. Desde a versão preliminar da comissão de juristas e, em seguida, nos Projetos de Lei (PL) 283/2012, PL 3515/2015 e PL 1805/2021, esse tema não sofreu modificações.

A comissão sugeriu esta modificação no Estatuto do Idoso para bem consolidar que a atualização do CDC como um todo combate o assédio de consumo e a discriminação do idoso, mas visa o combate ao superendividamento, assim atividades dos fornecedores que visem justamente proteger os idosos de forma especial do superendividamento (discriminação positiva e lícita) são permitidas e não constituem o crime de discriminação descrito no caput do artigo 96 e seus parágrafos, que agora está em redação. (BENJAMIN *et al*, 2021, p. 352)

## **5 O PROCESSO DE PLANO DE PAGAMENTO/ REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS**

A grande novidade da Lei 14.181/2021 vem com a possibilidade de repactuação das dívidas, introduzida por ela ao CDC no artigo 104-A, e que pode ser realizada tanto por via administrativa quanto por via judicial.

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no artigo 54-A deste Código, na qual o

consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (CDC, art. 104-A)

Segundo Gagliano e Oliveira (2021), para fazer uso dos benefícios da lei do superendividamento, os endividados devem elaborar um Plano de Pagamento, que consiste em um documento em que o endividado irá explicar como pretende fazer para quitar todos os débitos existentes.

A principal inovação da norma, porém, é a instituição do “Processo de Repactuação de Dívidas” em via judicial, constante do novo capítulo V do CDC. O processo, que ocorre a pedido do consumidor, pretende reunir todos os seus credores em uma única audiência conciliatória, na qual o devedor apresentará uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

Esse tipo de processo de solução para o superendividamento por meio de plano de pagamento não apenas auxilia o devedor no cumprimento de suas obrigações e garante a preservação de seu mínimo existencial, mas também pode proporcionar maior reembolso aos credores do que ações individuais de cobrança ou execução, posto que é muito comum que os devedores superendividados não tenham bens ou ativos disponíveis, e, se tratada individualmente, a execução de uma única dívida pode comprometer toda a sua renda disponível, impedindo o pagamento de outros credores.

Nas palavras de Tereza Cristina Gaulia (2016, p. 71), “é justamente a manutenção de todos os credores no bojo da mesma ação judicial, que levará a uma visualização clara e objetiva das dificuldades do devedor superendividado”, uma vez que assim é possível se ter uma dimensão da extensão de todas as dívidas daquele consumidor e das suas possibilidades de pagamento.

Clarissa Costa de Lima agrega, ainda, que nos planos de repactuação o devedor fica comprometido durante determinado período de tempo a pagar parceladamente os seus credores na medida de seu orçamento, e que a suspensão das cobranças judiciais e extrajudiciais incentiva o devedor a se engajar em atividades produtivas no intuito de cumprir os planos. Para ela, “nenhuma outra forma de cobrança ou execução pode obrigar os consumidores a trabalhar para produzir renda em benefício dos credores”. (LIMA, 2014, p. 55)

## 5.1 DÍVIDAS QUE PODEM SER NEGOCIADAS

A principal vantagem da negociação em bloco consiste no fato de que o inadimplente não precisará escolher qual dívida quitar. Ao incluir todos os débitos num mesmo plano de pagamento, acaba o impasse financeiro e psicológico de pagar uma dívida e faltarem recursos para as demais. O programa, no entanto, está disponível apenas para dívidas ligadas a consumo, a contas domésticas e alguns débitos com instituições financeiras de pessoas físicas.

As dívidas referidas no parágrafo 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Lei 14.181/2021, art. 54-A, parágrafo segundo)

Incluído pela Lei nº 14.181/2021, o parágrafo primeiro do artigo 104-A, do CDC diz que se excluem do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, aquelas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

## 5.2 OBRIGAÇÕES DA PESSOA SUPERENDIVIDADA

Para recomeçar sua vida financeira, a pessoa superendividada precisa procurar os órgãos de defesa do consumidor ou o poder judiciário. Conforme o artigo 104-A da Lei 14.181/2021, o superendividado deve organizar as informações de todas as suas contas em aberto, inclusive o valor total que deve. Também é importante calcular o mínimo existencial, que é o valor das despesas mensais que assegurem a sobrevivência da pessoa e de sua família.

Com esses valores em mãos, pode-se formular um plano de pagamento que ressarça todas as pessoas e empresas com quem se esteja em débito, com parcelas que não comprometam aquela quantia mínima necessária a manter a sua sobrevivência. Nos tribunais, todas as empresas e pessoas credoras são convidadas para uma audiência de conciliação. Essa é a ocasião para conhecer a situação de

quem está devendo, os limites orçamentários e as condições de pagamento da pessoa que está inadimplente, mas quer regularizar sua vida.

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no artigo 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (CDC, art. 104-A, incluído pela Lei nº 14.181/2021)

O credor que não comparecer injustificadamente à audiência, expressa no parágrafo segundo do artigo 104-A, fica sujeito à suspensão da exigibilidade do débito e à interrupção dos encargos da mora, bem como ao preterimento na ordem de pagamento, que só ocorrerá depois de pagos os credores presentes. Para participar da audiência, o credor não pode simplesmente enviar um procurador. A lei especifica que deverá ser um representante com “poderes especiais e plenos para transigir”, ou seja, para negociar.

### 5.3 CRÉDITO RESPONSÁVEL

Estudando o texto legal promulgado, de plano, é possível perceber que a nova norma privilegia o Princípio do Crédito Responsável, seja pela literalidade das adições ao artigo 6º do CDC (mais especificamente, em seu novo inciso IX), seja pelo conjunto de práticas exigidas ou vedadas a consumidores e fornecedores ao longo do texto.

O Princípio do Crédito Responsável traduz o entendimento de que o superendividamento é um fenômeno social cuja responsabilidade não deve ser total e exclusivamente atribuída ao consumidor que se encontra nessa situação. A construção deste princípio é baseada na desproporcionalidade entre as partes de relação de consumo, nos desníveis estruturais do mercado entre fornecedores e consumidores, que se refletem não só do ponto de vista econômico, mas também técnico e informacional.

Conforme entendimento jurisprudencial atual a respeito do tema, em julgamento de apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), temos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO COM FUNÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO DESEJADO. UTILIZAÇÃO DO VALOR CREDITADO. PROMESSA DE CONTRATAR VICIADA. CONVERSÃO DO NEGÓCIO NULO EM MÚTUO COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DO EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. No plano de fundo, aplicam-se as normas do Código do Consumidor (CDC), em virtude do contrato bancário celebrado entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, da Lei 8.078/90 (CDC), jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contida no enunciado de Súmula nº 297. O réu age no sentido de transformar a situação como prática de cartões de crédito comum. Pelo que se tem visto, debitam-se valores mínimos no contracheque e aplicam-se juros muitos superiores ao praticado para empréstimos consignados por ele mesmo firmado nos seus contratos comuns de empréstimos consignados, cujo montante se tornam impagáveis. Não se viola só o direito à informação adequada ao consumidor, mas o sistema de empréstimo consignado porque burla o limite de consignação. A responsabilidade da ré pelos danos provocados por recebimento irrazoável de valor mutuado a parte autora é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa (CDC, art. 14, caput). Para afastar sua responsabilidade pelo evento, a ré deveria ter comprovado que inexistiu qualquer defeito na prestação de serviço, ou que o fato decorreu de conduta provocada exclusivamente por terceiro ou pela vítima (art. 14, §3º, CDC). O fornecimento do crédito, como elemento essencial para a aquisição de produtos e serviços e para que o cidadão se insira na propalada cultura de consumo, encontra, de um lado, o fornecedor com forte poderio econômico e com recursos publicitários agressivos e formadores de hábitos e opiniões, descompromissado com práticas de crédito responsável (CDC, 6º, XI) e, do outro, o consumidor, vulnerável, sem prioridades com educação financeira (CDC, 6º, XI), ávido por aumentar seu bem-estar e de sua família, mas iludido com a possibilidade de postergar o pagamento para momento futuro e fracionado, geralmente incompatível com sua capacidade econômica de absorvê-lo. Se o devedor, sem dolo ou culpa grave, encontra-se em situação não evitável, ainda que houvesse o emprego de diligência de sua parte, frustra-se o aspecto econômico do contrato (seu conteúdo essencial), por conduzir progressivamente à inafastável inexecução do contrato ou de impossibilidade material de cumpri-lo. Busca-se, com isso, compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (CDC, 4º, III), bem como prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a sua exclusão social (CDC, 4º, X). Na nossa sistemática do negócio jurídico equivale a contrato nulo, o qual pode ser reconhecido de ofício, na forma não só do art. 168 parágrafo único do CC/02, mas como prática abusiva nos termos do art. 39 do CDC ao fornecer produtos sem solicitação do consumidor (inciso III); prevalecer de sua fraqueza e ignorância tendo em vista sua idade (inc. IV) e exigir vantagem manifestamente excessiva (inc. V). Saliente-se que o dinheiro creditado sem solicitação do consumidor poderia ser considerado como amostra grátis (CDC, 39, parágrafo único), a título de punição das empresas que se valem dessas situações para obtenção de vantagem exagerada no mercado de consumo, sem prejuízo da violação expressa aos arts. 52, caput e incisos, do CDC. Apesar de ficar evidente que a autora não solicitou tal empréstimo, mas utilizou do valor creditado em sua conta e para que não caracterize

enriquecimento ilícito, necessário se faz admitir a conversão do negócio nulo em mútuo por empréstimo consignado (CC/02, art.170). Reconhece-se a existência de um mútuo com juros praticados pelo mercado de consignação, segundo a taxa prevista pelo Banco Central, na data do crédito do valor depositado na conta da autora, encontrando-se a prestação inicial, com dedução de todos os valores pagos pela autora conforme indicação no seu contracheque, à luz da diretriz normativa do art. 54-D, parágrafo único, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). Por fim, a situação extrapola o mero aborrecimento, já que descontos sem limitação de tempo na remuneração de cariz alimentar causa inegável aflição e preocupação, ainda mais quando não logra resolver a situação de modo extrajudicial. Com isso, a quantificação deve atender ao parâmetro de compensação do dano e ainda o efeito pedagógico da medida, razão pela qual mantém o valor arbitrado na sentença. Recurso desprovido Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (TJ-RJ, Apelação 0004665-40.2019.8.19.0050, Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, 17 de fevereiro de 2022)

“A confiança entre fornecedores e consumidores na tomada de crédito, portanto, delimita que as partes ali estabelecidas possuem deveres recíprocos de garantir que o objeto do contrato seja realizado de acordo com as expectativas apresentadas” (CARQUI, 2016, p. 190), e esses deveres encontram correspondência no Princípio do Crédito Responsável.

Nas palavras de Carqui (2016, p. 185), o que o Princípio do Crédito Responsável estabelece é, na verdade, uma “solidariedade” – em termos sociológicos e jurídicos – na proteção dos consumidores: A proteção dos consumidores não vincula apenas o Estado, mas também os fornecedores e impõe estas medidas de solidariedade frente às necessidades daqueles indivíduos que pretendam a contratação de determinada modalidade de crédito. Conforme Carqui (2016, p. 185):

“Solidariedade aqui compreendida como a preocupação e previsão dos riscos de determinada operação de crédito para a vida financeira do indivíduo contratante; assim, aos fornecedores incumbe o dever de analisar a vida econômica e, para além da persecução do lucro, orientar a conduta dos consumidores para a melhor contratação dentro de suas necessidades e de acordo com suas capacidades econômicas”.

Assim, materializando esse princípio ao longo da lei, observa-se que a nova norma institui medidas várias, algumas mais abstratas, que englobam, por exemplo, a ampliação do objeto da Política Nacional de Relações de Consumo e a preservação do mínimo existencial do consumidor; outras mais pragmáticas, como é o caso das informações a serem prestadas e do prazo de validade para ofertas de crédito, num período de ao menos dois dias.

A importância desse prazo de oferta está justamente no combate ao assédio de consumo com vistas a inibir decisões apressadas, impulsivas, demasiadamente emocionais, influenciadas pela rápida expiração das ofertas.

A partir deste incremento da Lei nº 14.181/2021, espera-se que, de maneira oposta, o consumidor possa ponderar racionalmente sobre a oferta que lhe é apresentada, que possa discuti-la em seu núcleo familiar, consultar seu orçamento, de forma a tomar uma decisão mais racional, fazer uma escolha com menor probabilidade de colocá-lo em um negócio prejudicial à sua saúde financeira.

O descumprimento dos deveres dos fornecedores, obrigações de informação e de conduta, poderá acarretar judicialmente a redução dos juros e dos encargos e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais ao consumidor.

Outro ponto positivo diz respeito à obrigação do fornecedor de “entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato”, cujo descumprimento entrou para o rol de práticas abusivas. (CDC, art. 54-B)

#### 5.4 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE PAGAMENTO

O acordo que for firmado na audiência será homologado pelo Magistrado e a sentença judicial terá a mesma função de um título de execução de dívida. Nele, ficarão definidas as condições do pagamento – montante global a ser pago, eventuais descontos (juros, por exemplo), quantidade e valor das parcelas, além da duração do plano de restituição.

A nova lei incluiu ao CDC a norma de que não havendo conciliação com algum dos credores, a pedido do consumidor, o juiz instaurará processo de superendividamento com o objetivo de revisar e integrar os contratos, repactuar as dívidas remanescentes por plano compulsório e citar todos os credores que estiverem fora do acordo celebrado (CDC, art. 104-B). Será assegurado prazo de 15 dias para o fornecedor justificar sua não aceitação ao plano de pagamento voluntário (CDC, art. 104-B, parágrafo segundo), podendo o juiz nomear administrador, que em até 30 dias

deverá apresentar plano complementar de alongamento de prazos e redução de encargos (CDC, art. 104-B, parágrafo terceiro).

## 6 IMPORTÂNCIA DA LEI 14.181/2021 PARA PESSOAS SUPERENDIVIDADAS

O superendividamento é um dos maiores problemas dos consumidores no país. Dados do Mapa da Inadimplência no Brasil, divulgado pela SERASA (SPC BRASIL, 2016), mostram que mais de 60 milhões de pessoas enfrentam essa situação. Nessa conjuntura, que pedia urgência, entrou em vigor a Lei Federal 14.181/2021, apresentando-se como uma solução para consumidores nessa situação.

Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), mostra que, em 2021, houve aumento recorde no total de endividados, o qual alcançou a média de 70,9% das famílias brasileiras, a maior proporção em 11 anos. (CNC, 2022)

A cada 10 famílias, 7 contraíram algum tipo de dívida com o sistema financeiro em 2021. Principais resultados em 2021, observou-se aumento de 4,4 pontos percentuais no número médio de famílias com dívidas em pelo menos uma das

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>PEIC (Percentual do total) – Média anual</b>						
Famílias endividadas	60,2%	60,8%	60,3%	63,6%	66,5%	70,9%
Famílias com conta em atraso	24,2%	25,4%	24,0%	24,0%	25,5%	25,2%
Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso	9,2%	10,2%	9,7%	9,6%	11,0%	10,5%
<b>PEIC – Var. em p.p.</b>						
Famílias endividadas	-0,95	0,65	-0,52	3,35	2,83	4,42
Famílias com conta em atraso	3,24	1,22	-1,36	-0,08	1,49	-0,28
Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso	1,49	1,06	-0,52	-0,09	1,42	-0,56

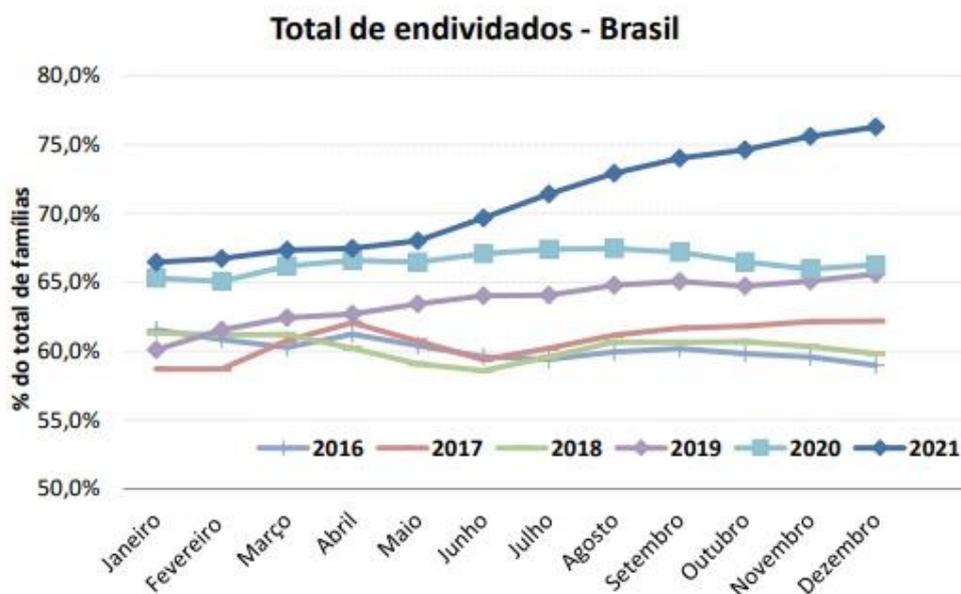
principais modalidades - cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnês, financiamento de carro e financiamento de casa, entre outras. A proporção média de endividados alcançou a máxima histórica em 2021, e a variação anual do indicador foi a maior já registrada em 11 anos.

### QUADRO 1 – Resumo dos principais indicadores

Fonte: CNC/PEIC (2022)

O percentual de famílias com dívidas apresentou tendência de alta ao longo de todo o ano, pronunciadamente a partir de maio, passada a segunda onda da pandemia de covid-19. Em dezembro, a proporção de endividados alcançou o patamar máximo histórico para os meses consecutivos, 76,3% do total de famílias.

Gráfico 1 – Total de endividados



FONTE: CNC/PEIC (2022)

Assim como nos anos anteriores, o cartão de crédito foi o tipo de dívida mais citado pelas famílias brasileiras em 2021, por 82,6% das que afirmaram ter dívidas, na média anual. Após queda da participação em 2020, destaca-se que o aumento de participação do cartão no ano passado dentre as modalidades de dívida foi o mais expressivo desde 2010 (+4,6 pontos). Em segundo lugar, o carnê foi apontado por 18,1% das famílias, e, em terceiro, o financiamento de carro, por 11,6%. Além desses três tipos de dívida, o crédito pessoal também teve aumento de participação média no endividamento em 2021, as demais modalidades registraram queda, incluindo o crédito consignado.

QUADRO 2 – Tipos de Dívida

<i>Tipo de Dívida</i> <i>% do total de endividados</i>	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Cartão de crédito	77,1%	76,7%	76,9%	78,7%	78,0%	82,6%
Carnês	15,4%	15,7%	15,4%	15,3%	16,8%	18,1%
Financiamento de carro	11,2%	10,2%	10,5%	9,9%	10,7%	11,6%
Financiamento de casa	7,9%	8,2%	8,7%	8,7%	9,5%	9,1%
Crédito pessoal	10,3%	10,3%	9,4%	8,2%	8,5%	9,0%
Crédito consignado	5,4%	5,6%	5,6%	5,5%	6,6%	6,5%
Cheque especial	7,2%	6,7%	5,8%	5,9%	5,9%	5,6%
Outras dívidas	2,4%	2,6%	3,0%	2,4%	2,2%	2,3%
Cheque pré-datado	1,7%	1,4%	1,1%	1,1%	0,9%	1,0%

FONTE: CNC/PEIC (2022)

Entre as duas faixas de renda pesquisadas, o endividamento médio das famílias com até 10 salários mínimos mensais aumentou 4,3 pontos percentuais, chegando a históricos 72,1% do total. Na faixa de renda superior, acima de 10 salários de rendimentos mensais, o endividamento aumentou ainda mais, 5,8 pontos.

Entre as famílias com até 10 salários, o percentual médio das com contas em atraso alcançou 28,2% das famílias, redução de 0,5 ponto. Entre 2020 e 2021, também diminuiu em 0,4 ponto percentual a proporção de famílias que disseram não ter condições de pagar suas contas em atraso e permaneceriam inadimplentes, nessa faixa de renda.

Diferentemente do grupo de menor renda, observou-se incremento do percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso na faixa de renda acima de 10 salários mínimos, de 0,4 ponto percentual, alcançando em média 11,8% do total de famílias nessa faixa. O percentual sem condições de pagar contas em atraso, por sua vez, apresentou redução de 0,8 ponto percentual, alcançando 3,5% das famílias na faixa de renda superior.

### QUADRO 3 – Principais indicadores (Faixas de renda)

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>PEIC (Percentual do total) – Média anual</b>						
<b>Famílias endividadas</b>	<b>60,2%</b>	<b>60,8%</b>	<b>60,3%</b>	<b>63,6%</b>	<b>66,5%</b>	<b>70,9%</b>
Até 10 s.m.	61,7%	62,6%	61,6%	64,6%	67,8%	72,1%
Acima 10 s.m.	52,3%	51,7%	54,2%	59,4%	60,3%	66,0%
<b>Famílias com conta em atraso</b>	<b>24,2%</b>	<b>25,4%</b>	<b>24,0%</b>	<b>24,0%</b>	<b>25,5%</b>	<b>25,2%</b>
Até 10 s.m.	27,1%	28,7%	27,0%	26,9%	28,7%	28,2%
Acima 10 s.m.	11,8%	11,4%	11,3%	11,2%	11,4%	11,8%
<b>Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso</b>	<b>9,2%</b>	<b>10,2%</b>	<b>9,7%</b>	<b>9,6%</b>	<b>11,0%</b>	<b>10,5%</b>
Até 10 s.m.	10,5%	11,8%	11,3%	11,2%	12,8%	12,4%
Acima 10 s.m.	3,7%	3,9%	3,7%	3,5%	4,2%	3,5%

FONTE: CNC/PEIC (2022)

Diante do cenário atual da população brasileira, cuja parcela significativa é considerada superendividada, a Lei do Superendividamento apresenta-se como uma solução eficaz para a reinserção do consumidor no mercado de consumo.

Além de ser um acréscimo aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, é também considerada uma política pública de mitigação dos efeitos da hipervulnerabilidade do consumidor. Resta claro que o método mais eficaz para prevenir o superendividamento é o crédito responsável, que está disposto Lei n.º 14.181/2021, como forma de propagar a cultura do pagamento, bem como rejeitar as reiteradas práticas abusivas contra aqueles consumidores anteriormente mencionados, tais como idosos, analfabetos e outros mais vulneráveis.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se estudar a Lei 14.181, aprovada em 1º de julho de 2021, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor e tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Procurou-se ainda trazer a reflexão acerca do grave problema do superendividamento do consumidor, como forma de demonstrar que a fácil concessão do crédito aos consumidores, somada à falta de instrução, ou mesmo de organização das questões financeiras, confere a essas pessoas o status de superendividadas,

fazendo do superendividamento um assunto de importante temática a ser debatido por todo o corpo social, e demonstrando que o crédito e o endividamento das pessoas são como dois lados de uma mesma moeda, proporcionando hora momentos positivos, hora momentos negativos, ao consumidor.

Verificou-se que os princípios sobre os quais se estabelecem o Direito como um todo e, sobretudo o Direito do Consumidor, são imprescindíveis para estabelecer a proteção das normas que regem o Estado brasileiro e defendem os direitos fundamentais e sociais básicos dos cidadãos, buscando sempre manter o rígido respeito à dignidade humana.

Essas são algumas das importantes modificações trazidas pela nova lei, visando resgatar a dignidade de pessoas que foram alijadas do mercado de consumo, por ignorância, imprudência ou incontinência de gastos, concedendo-lhes uma segunda chance, fomentando uma cultura de incentivo ao pagamento das dívidas para o consumidor de boa-fé, e visando, também, auxiliar os credores a resgatar uma parcela do crédito que já consideravam perdido.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

BERTONCELLO, Karen Danilevicz. **Superendividamento o consumidor**: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 12 nov. 2021

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm?msckid=7144a138cf311ecbca3fd08ac48bcf3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm?msckid=7144a138cf311ecbca3fd08ac48bcf3). Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14181.htm) Acesso em: 11 abr. 2022

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **Princípio do crédito responsável**: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo. 2016. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

CAVAZALLI, Rosângela Lunardelli. Enunciado 9. *In*: JORNADA DE PESQUISA CDEA SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, 1, 2021. *Online*. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento> Acesso em: 10 abr. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:

<https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/41054>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. O perfil de endividamento das famílias brasileiras em 2021**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/01/3a824154b16ed7dab899bf000b80eeee-4.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7ª Turma Cível). **Acórdão** n.1401832, 07365929820218070000. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1401832&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDA](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1401832&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDA)

OS\_IDR,%20BASE\_TEMAS,%20BASE\_ACORDAOS,%20BASE\_INFORMATIVOS] &tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 07 abr. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 02 jul. 2021.

GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRANITO, Felipe; DONATO, Thiago Regis F. **Lei do Superendividamento é uma luz para o consumidor endividado**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-23/artx-lei-superendividamento-luz-consumidor-endividado> Acesso em 11 abr. 2022.

IDEC. **Cresce número de endividados**: saiba organizar as finanças. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/cresce-numero-dendividadossaiba-organizar-financas>. Acesso em: 16 nov. 2021.

IDEC. **Superendividamento?** Saiba o que é e como fugir. 2019. Disponível em <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividamento-saiba-o-que-e-e-como-fugir> Acesso em: 16 nov. 2021.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima *et al.* Enunciado 7. *In: JORNADA DE PESQUISA CDEA SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR*, 1, 2021. *Online. Enunciados*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VAL, Sophia. **superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. *In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.) Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19 – Volume 1*. p. 107-144. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; SAYEG, Ricardo H. **Tempestade de risco, superendividamento em massa e resgate da economia brasileira**. Portal Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MIOTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação** 0004665-40.2019.8.19.0050, Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047E9B6552A65D11AFBBD2A3CF20EFACE5C51106501714&USER> Acesso em: 12 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html). Acesso em 12 abr. 2022.

SPC BRASIL. Sistema de Proteção ao Crédito. **O conceito do endividamento e as consequências da inadimplência**. SPC Brasil. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticias/filtro/ano/2016/mes/2>. Acesso em: 14 de junho de 2021

ZANCHER; Ana Carolina; SCHMIDT, André Perin. Enunciado 6. *In*: JORNADA DE PESQUISA CDEA SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, 1, 2021. *Online*. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 10 abr. 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha esposa, Linda Marly, minha filha, e minha orientadora, Professora Marcelina Ferreira da Silva Robles.